



PARECER JURÍDICO – ASJUR/SUPRAM ASF

Processo n.º 13020004154/12
Requerente: João Bosco Kumaira
Município: Carmo da Mata/MG
Núcleo Operacional: Oliveira

PARECER JURÍDICO

RECURSO INTERPOSTO COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Trata-se de parecer com o escopo de subsidiar a decisão acerca do recurso interposto contra a decisão administrativa proferida pela Comissão Paritária na 10ª Reunião Ordinária ocorrida em 15 de agosto de 2013.

O processo em epígrafe tinha por objeto o requerimento de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em uma área correspondente a 0,50 HA no Sítio São Geraldo localizado município de Carmo da Mata – MG com o escopo de construção de um barramento de curso d'água para possibilitar a passagem de veículos sobre a crista desta barragem obtendo dessa forma um acesso alternativo para entrada na propriedade.

Como informado, no dia 15 de agosto de 2013, referido processo foi levado a julgamento pela COPA com parecer técnico e jurídico sugerindo o indeferimento do pedido, com embasamento de que “o requerimento para intervenção em APP não considerou todos os possíveis impactos ambientais, conseqüentemente não apresentou medidas mitigadoras e compensatórias adequadas e suficientes e ainda propôs um tipo de obra inadequado que não justifica o objetivo do requerente. Sendo assim o requerimento não é passível de autorização”.

Após a decisão do Conselho o requerente interpôs recurso tempestivamente.

Desta forma, o processo retornou à Comissão Paritária em 20 de agosto de 2015, com parecer jurídico e técnico sugerindo a manutenção da decisão, cujo parecer foi novamente acatado e o pedido não foi reconsiderado.

Ato contínuo foi realizado o juízo de admissibilidade do recurso pelo Secretário Executivo do COPAM, o qual conheceu o recurso, estando presentes todos os requisitos para tanto.

Sendo assim, vieram os autos para análise do recurso.

O presente pedido encontra-se amparado na Lei 14.184/2002, bem como no artigo 32 da Resolução Conjunta 1.905/2013:

Lei 14.184/2002



Art. 51 Das decisões cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto do processo.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de cinco dias, encaminhá-lo-á à autoridade imediatamente superior.

§ 2º A interposição de recurso independe de caução, salvo exigência legal.

Resolução 1.905/2013:

Art. 32 - Compete à Unidade Regional Colegiada - URC do Copam decidir, como última instância administrativa, recurso interposto em face de decisão da Copa relativa ao requerimento de intervenção ambiental previsto no art. 16.

Parágrafo único. O recurso será dirigido ao Presidente da Copa, o qual, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-lo-á ao Secretário Executivo do Copam, que realizará o juízo de admissibilidade.

NO MÉRITO

A decisão recorrenda foi proferida em 15 de agosto de 2013 que pautou pelo Parecer técnico e jurídico, no qual consta a sugestão de indeferimento da supressão requerida em APP, em 0,50 HA, com finalidade de implantação de uma barragem, alagando a área a fim de possibilitar a passagem pela APP, devidamente motivada, fazendo constar nos autos a folha com o termo da decisão, atendendo assim a Lei de processos administrativos no âmbito estadual (Lei 14.184/2002):

Art. 46 A Administração tem o dever de emitir decisão motivada nos processos, bem como em solicitação ou reclamação em matéria de sua competência.

§ 1º A motivação será clara, suficiente e coerente com os fatos e fundamentos apresentados.

§ 2º Em decisões reiteradas sobre a mesma matéria, poderão ser reproduzidos os fundamentos de uma decisão, desde que não se prejudique direito ou garantia do interessado.

§ 3º A motivação de decisão de órgão colegiado ou comissão, ou de decisão oral, constará em ata ou em termo escrito. (Grifo nosso)

Neste sentido vale ressaltar que a motivação do indeferimento do pedido se deu por questões técnicas e jurídicas, tendo em vista a inviabilidade ambiental do pedido, bem como impedimento legal, segundo o disposto na Resolução CONAMA 369/06.



Diante do recurso apresentado, importante a menção de alguns pontos levantados pelo requerente:

“a barragem em questão é de extrema necessidade uma vez que, como já foi dito no processo a via de acesso ao imóvel é totalmente inviável do ponto de vista da segurança pessoal do proprietário e de seus familiares, também pelo ponto de vista prático, pois ao ter que passar dentro de outra propriedade “gera desconforto para ambas as partes”

*“quanto ao risco da área jusante do barramento secar durante o processo de enchimento do barramento, talvez não tenha ficado claro no projeto, mas esta é a função do monge; **REGULARIZAR A VAZÃO DEIXANDO QUE PARTE DA ÁGUA SEJA RETIDA PARA O ENCHIMENTO E PARTE SIGA SEU CURSO NATURAL.** Essa prática é uma medida mitigadora, pois evitará maiores impactos durante o enchimento do reservatório. Outro fato relevante é que o enchimento do reservatório se dará no período das águas, onde o volume de água aumenta muito, evitando assim o risco de extinção de espécies da fauna e da flora pela falta de água à jusante do barramento”.*

“Quanto às medidas mitigadoras, foi sugerido um PTRF de 0,5 ha em área de pastagem, pois esta seria uma área apta para a revegetação, por se tratar de uma área de pastagem degradada, porém outras medidas mitigadoras poderiam ser propostas, até mesmo pelos técnicos do IEF que estas seriam acatadas imediatamente”.

“No projeto de inexistência técnica e locacional não foi abordada outra construção, pois devido à largura do brejo (92m), qualquer construção iria necessitar de um barramento, uma vez que a construção de uma ponte com 92 metros de extensão, além de inviável economicamente, os pilares seriam muito mais impactantes devido a a utilização de produtos químicos como o cimento e o trânsito de máquinas seria muito maior”.

“Um mata-burro, ou passagem com manilha, também necessitariam de um barramento, para a instalação de tais estruturas, além de não existirem no mercado estes produtos com tais dimensões”.

A analista ambiental Sirlene Aparecida de Souza, em análise da fundamentação apresentada no recurso, descreve o seguinte:

“Através de vistoria realizada em 17/03/2015 constatamos que não há nenhuma segurança técnica que nos leve a concordar com a afirmação que não haverá risco à área à jusante em relação à possibilidade de seca. O monge tem a função de extravasar o volume excedente de água. Caso não haja volume de água excedente, a área à jusante secará e o curso d’água ficará interrompido ou ao menos terá seu volume fortemente reduzido em relação às condições naturais de seu fluxo, ao menos no período de estiagem. A área à montante também sofreria os efeitos do alagamento com supressão de espécies típicas de brejo devido a alteração de seu ecossistema. A transformação de ambientes lóticos em lênticos não pode ser considerada como baixo impacto, especialmente quando somados em intervenções semelhantes em sequência no mesmo curso d’água.

O parecer técnico destacou a possibilidade de utilizar ponte ou mata burro em vez de barramento, considerando que o objetivo maior seria o de acesso alternativo a propriedade. O recurso alega que uma ponte de 92 metros seria inviável. Mas quando falamos em ponte, nos referimos a ponte sobre o curso d’água e não sobre a área brejosa inteira, desta forma a dimensão da ponte seria muito menor que os 92 metros e seria viável.



Diante do exposto concluímos por ratificar o parecer técnica(sic) para o indeferimento da solicitação de intervenção em área de preservação permanente para fins de barramento de curso d'água da propriedade Sítio São Geraldo, matrícula 1.686 no município de Carmo da Mata”.

Portanto, a analista ambiental sugere a manutenção da decisão proferida pela COPA em 15 de agosto de 2013.

Em que pese as alegações do recorrente, não há como reconsiderar a decisão ante o impedimento legal, que visa uma proteção ambiental em favor da coletividade, portanto tem prevalência sobre o direito individual, garantia prevista na Constituição da República do Brasil.

Do Meio Ambiente:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1.º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;



VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2.º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3.º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4.º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Acerca da intervenção/ supressão em APP, conforme já mencionado, a Resolução CONAMA 369/2006 trata especificamente sobre o tema, e somente autoriza nos seguintes casos, vejamos:

Art. 2º O órgão ambiental competente somente poderá autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em APP, devidamente caracterizada e motivada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, e atendidos os requisitos previstos nesta resolução e noutras normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, bem como no Plano Diretor, Zoneamento Ecológico-Econômico e Plano de Manejo das Unidades de Conservação, se existentes, nos seguintes casos:

I - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;

c) as atividades de pesquisa e extração de substâncias minerais, outorgadas pela autoridade competente, exceto areia, argila, saibro e cascalho;

d) a implantação de área verde pública em área urbana;

e) pesquisa arqueológica;

f) obras públicas para implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados; e

g) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos privados de aquicultura, obedecidos os critérios e requisitos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 11, desta Resolução.

II - interesse social:



a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, de acordo com o estabelecido pelo órgão ambiental competente;

b) o manejo agroflorestal, ambientalmente sustentável, praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterize a cobertura vegetal nativa, ou impeça sua recuperação, e não prejudique a função ecológica da área;

c) a regularização fundiária sustentável de área urbana;

d) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

III - intervenção ou supressão de vegetação eventual e de baixo impacto ambiental, observados os parâmetros desta Resolução.

Sobre a intervenção de baixo impacto, elenca a Resolução:

Art. 11. Considera-se intervenção ou supressão de vegetação, eventual e de baixo impacto ambiental, em APP:

I - abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso de água, ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar;

II - implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

III - implantação de corredor de acesso de pessoas e animais para obtenção de água;

IV - implantação de trilhas para desenvolvimento de ecoturismo;

V - construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

VI - construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais da região amazônica ou do Pantanal, onde o abastecimento de água se dá pelo esforço próprio dos moradores;

VII - construção e manutenção de cercas de divisa de propriedades;

VIII - pesquisa científica, desde que não interfira com as condições ecológicas da área, nem enseje qualquer tipo de exploração econômica direta, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

IX - coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, desde que eventual e respeitada a legislação específica a respeito do acesso a recursos genéticos;

X - plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais em áreas alteradas, plantados junto ou de modo misto;



XI - outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventual e de baixo impacto ambiental pelo conselho estadual de meio ambiente.

Vislumbra-se que o pedido de intervenção/ supressão não se enquadra como utilidade pública, interesse social ou baixo impacto.

Ante todo o exposto, sugere-se que esta respeitável URC Alto São Francisco mantenha a decisão de indeferimento do pedido de supressão em APP originado do presente processo.

Ressalta-se que consta nos autos o Juízo de Admissibilidade exarado pelo Secretário Executivo SMJ.

É o parecer.

Divinópolis, 27 de outubro de 2015.

Mayla Costa Laudares Carvalho
Gestora Ambiental SUPRAM-ASF
MASP: 1.315.817-5
OAB/MG 137.889